



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Rio de janeiro, 27 de julho de 2012.

### **COMUNICAÇÃO Nº 316/12 – TJD/RJ**

### **DECISÃO DA “4ª” COMISSAO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ**

Sob a Presidência do Auditor Dr. José Jayme Santoro, presentes os Auditores Dr. Pedro Berwanger, Dr. Edilson Gonçalves, Dr. Carlos Henrique Mariz, Dr. Antonio Ricardo Correa da Silva e o Procurador Dr. Alípio Trindade, reuniu-se às 15:14h do dia 26 de julho de 2012, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre nº 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a “4ª” Comissão Disciplinar Regional, tomando as seguintes deliberações.

**1)** Aprovada a ata da sessão anterior;

**2) Processo: nº 721/12**

**1º) Denunciado:** CE Rio Branco

**Tipificação:** Art. 206 do CBJD.

**2º) Denunciado:** Rodolfo Cesar Gomes Ferreira (Atleta do CE Rio Branco)

**Tipificação:** Art. 254 do CBJD.

**3º) Denunciado:** Serra Macaense FC

**Tipificação:** Art. 211 do CBJD.

**Jogo:** Serra Macaense FC X CE Rio Branco

**Categoria:** Profissional – Série B

**Data jogo:** 04/07/2012



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Representante legal dos denunciados:** Dr. Isaac Chaficks (Serra Macaense FC) e Ausente (CE Rio Branco)

**Auditor Relator:** Dr. Carlos Henrique Mariz Moreira

**Resultado:** Por unanimidade de votos absolvido o 1º denunciado quanto à imputação do art. 206 do CBJD.

Por unanimidade de votos suspenso o 2º denunciado em 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

A Douta Procuradoria opinou pela retirada da denúncia em relação ao 3º denunciado, sendo a mesma acolhida por unanimidade quanto à imputação do art. 211 do CBJD.

### 3) Processo: nº 722/12

**1º Denunciado:** Carlos Alberto Tozzi (Técnico do Artsul FC)

**Tipificação:** Art. 258, II do CBJD

**2º Denunciado:** Adam Henrique de Oliveira Gaspar (Atleta do Artsul FC)

**Tipificação:** Arts. 254 e 243-F, §1º do CBJD

**Jogo:** Artsul FC X GPA Audax Rio

**Categoria:** Profissional – Série B

**Data jogo:** 04/07/2012

**Representante legal do denunciado:** Dra. Anália Chagas

**Auditor Relator:** Dr. Pedro Berwanger

**Resultado:** Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 02 (duas) partidas quanto à imputação do art. 258, II do CBJD.

Por unanimidade de votos suspenso o 2º denunciado em 01 (uma) partida quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

Por unanimidade de votos suspenso o 2º denunciado em 06 (seis) partidas e multado em R\$100,00 (cem reais) quanto à imputação do art. 243-F, §1º do CBJD.

**Prazo de dez dias para pagamento da pena pecuniária, a contar da data da publicação.**

### 4) Processo: nº 723/12

**Denunciado:** Winston Soares de Mello (Diretor do Ceres FC)

**Tipificação:** Arts. 258-B, 243-C e 243-F, §1º do CBJD.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Jogo:** Ceres FC X Quissamã FC

**Categoria:** Profissional – Série B

**Data jogo:** 07/07/2012

**Representante legal dos denunciados:** Dra. Anália Chagas

**Auditor relator:** Dr. Antonio Ricardo Correa da Silva

**Resultado:** Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 15 (quinze) dias quanto à imputação do art. 258-B do CBJD.

Por unanimidade de votos suspenso o denunciado em 30 (trinta) dias e multado em R\$100,00 (cem reais) quanto à imputação do art. 243-C do CBJD.

Por unanimidade de votos absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 243-F, §1º do CBJD.

**Prazo de dez dias para pagamento da pena pecuniária, a contar da data da publicação.**

### 5) Processo: nº 724/12

**Denunciado:** Carlos Alberto Andre de Oliveira (Gerente de futebol do Goytacaz FC)

**Tipificação:** Arts. 243-F, §1º do CBJD.

**Jogo:** Sampaio Correa FE X Goytacaz FC

**Categoria:** Profissional – Série B

**Data jogo:** 07/07/2012

**Representante legal dos denunciados:** Dra. Fernanda Lontra

**Auditor relator:** Dr. Edilson Gonçalves

**Depoimento pessoal:** Carlos Alberto Andre de Oliveira – RG: CM359342 - DPF/RJ

Perguntado pelo Presidente da Comissão o Senhor Carlos respondeu:

“Que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que realmente após o término da partida defrontou-se com o árbitro isso porque os três vestiários ficam lado a lado, que efetivamente dirigiu-se ao árbitro, mas não o ofendeu com aquelas palavras que constam na súmula; que disse: “Rodrigo, o que você fez conosco foi brincadeira”, pois o depoente não concordou com o fato do árbitro ter dado um cartão amarelo a um jogador que estava no banco de reservas e que já tinha dois cartões amarelos, que o árbitro chamou o policiamento, mas não houve



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

necessidade de intervenção do mesmo; que não sabe o motivo pelo qual foi feita essa carga na súmula, até porque foi a primeira vez que este árbitro apitou o jogo do Goytacaz; que nunca teve problemas com qualquer equipe de arbitragem.”

A Douta Procuradoria opinou pela desclassificação para o art. 258, §2º, II do CBJD.

**Resultado:** Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 15 (quinze) dias quanto à desclassificação do art. 243-F, §1º para o art. 258, §2º, II do CBJD.

### 6) Processo: nº 725/12

**1º)Denunciado:** Carlos Augusto José de Lira (Treinador do CA Barra da Tijuca)

**Tipificação:** Art. 258 do CBJD.

**2º)Denunciado:** Renato Medeiros (Supervisor do CA Barra da Tijuca)

**Tipificação:** Art. 258 do CBJD.

**3º)Denunciado:** Vanderson Bruno Maia da Silva (Atleta do CA Barra da Tijuca)

**Tipificação:** Art. 250 do CBJD.

**4º)Denunciado:** Evandro de Souza Alves (Atleta do CA Barra da Tijuca)

**Tipificação:** Art. 254 do CBJD.

**Jogo:** América de Três Rios FC X CA Barra da Tijuca

**Categoria:** Profissional – Série C

**Data jogo:** 08/07/2012

**Representante legal do denunciado:** Dr. Tiago Amaro

**Auditor relator:** Dr. Pedro Berwanger

Apresentada prova de vídeo.

**Resultado:** Por unanimidade de votos suspenso o 1º denunciado em 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

Por unanimidade de votos suspenso o 2º denunciado em 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 258 do CBJD.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Por unanimidade de votos absolvido o 3º denunciado quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

A Douta Procuradoria opinou pela retirada da denúncia em relação ao 4º denunciado, sendo a mesma acolhida por unanimidade quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

**O Presidente não votou, declarando-se impedido por motivo de foro íntimo.**

### **7) Processo: nº 726/12**

**Denunciado:** Carlos Augusto José de Lira (Técnico do CA Barra da Tijuca)

**Tipificação:** Arts. 254-A, §3º, 243-F, §1º, 258-B e 243-F, §1º, na forma do art. 184 do CBJD.

**Jogo:** CA Barra da Tijuca X América de Três Rios FC

**Categoria:** Profissional – Série C

**Data jogo:** 15/07/2012

**Representante legal dos denunciados:** Dr. Tiago Amaro

**Auditor relator:** Dr. Pedro Berwanger

A defesa requereu juntada de prova documental, sendo a mesma deferida pela Presidência da Comissão.

Apresentada prova de vídeo.

**1ª) Testemunha da Procuradoria:** José Waldson de Matos Modesto (Árbitro) – RG: 205581752 – DIC/RJ.

Perguntado pelo Presidente da Comissão, o Senhor José respondeu:

“Que a testemunha confirma integralmente o contido na súmula por ser a expressão da verdade; que a testemunha não viu a agressão; que confirma terem os xingamentos sido proferidos após a expulsão; que de fato não pode afirmar que o técnico tenha sido retirado seguro pelos policiais e sim acompanhado pelos mesmos; que indagado pela defesa a testemunha esclarece que não houve atendimento médico do assistente agredido face não ter havido sangramento.”

**2ª) Testemunha da Procuradoria:** Ricardo Nogueira da Silva (Assistente nº 01) – RG: 051710895- IFP/RJ.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Perguntado pelo Presidente da Comissão o Senhor Ricardo respondeu:

“Que confirma ter sido agredido pelo técnico da equipe do CA Barra da Tijuca, Senhor Carlos Augusto José de Lira, em razão de uma não marcação de um suposto impedimento; que passado algum tempo o senhor técnico lhe desferiu um soco na altura do olho direito que resvalou pela têmpora, o que levou todo o banco de reserva a sair em direção a testemunha, que recuou dois passos para dentro do campo de jogo, quando chamou o árbitro que ao tomar conhecimento do ocorrido de imediato expulsou o técnico, que foi retirado por dois policiais militares; que ao término da partida o senhor técnico, Carlos Augusto José de Lira, entrou no campo de jogo tendo ido em sua direção, bem como dos membros da equipe de arbitragem e continuou proferindo palavrões, o que já havia feito antes de sua expulsão; que novamente foi contido por policiais militares e foi retirado do campo de jogo; que em resposta a indagação da defesa sobre se havia feito o registro de ocorrência na delegacia policial, disse que não, por entender que o caso deveria ser resolvido na esfera da justiça desportiva; que indagado pela defesa informou não ter retrucado com palavras à injusta agressão sofrida; que indagado pela defesa confirma que o soco recebido foi dado pelo senhor técnico Carlos Augusto José de Lira; que indagado pela defesa confirma que a posição do assistente é de costas para o banco de reservas”

**Testemunha da defesa:** Renato Vicente de Medeiros – RG: 11744348-1 IFP

Tendo sido perguntado pelo Presidente da Comissão o Senhor Renato respondeu:

“Que é supervisor do CA Barra da Tijuca; que a testemunha informa que no lance anterior a expulsão do técnico em razão de uma tomada de bola do adversário e consequente contra ataque, o senhor técnico, Carlos Augusto José de Lira que estava na área técnica colado ao banco de reservas correu em direção a linha do campo para chamar a atenção do jogador que permitiu o contra ataque; que nesse momento o assistente que ali se encontrava vinha correndo, acompanhando o contra ataque quando se deu o inevitável: o choque; que o choque mais especificamente deu-se ombro com ombro; que o ombro com ombro foi na diagonal, que a outra testemunha o preparador físico também viu o



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

choque ocasional; que a testemunha não ouviu o que o senhor técnico disse ao árbitro ou ao assistente porque estava contendo os jogadores que estavam levantando do banco de reservas; que testemunhou a saída do senhor técnico acompanhado dos policiais militares, que não o seguraram em nenhum momento; que a testemunha não tem qualquer problema de visão e seu depoimento expressa a mais pura verdade. Que indagado pela Procuradoria se recorda de ter o técnico de fato invadido o campo ao final da partida e ter ido em direção ao quarteto de arbitragem, tendo sido retirado pelos atletas e acompanhado pelos policiais militares que ali já se encontravam a pedido do árbitro; que a posição da testemunha em relação ao evento não excedia de cinco metros.”

**Resultado:** Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 180 (cento e oitenta dias) quanto à imputação do art. 254-A, §3º do CBJD. Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 04 (quatro) partidas e multado em R\$100,00 (cem reais) quanto à imputação do art. 243-F, §1º do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 01 (uma) partida quanto à imputação do art. 258-B do CBJD.

Por unanimidade de votos suspenso o denunciado em 04 (quatro) partidas e multado em R\$100,00 (cem reais) quanto à imputação do art. 243-F, §1º do CBJD.

**O Presidente não votou, declarando-se impedido por motivo de foro íntimo.**

**Prazo de dez dias para pagamento da pena pecuniária, a contar da data da publicação.**

### 8) Processo: nº 727/12

**1º)Denunciado:** Yan Sampaio Apolinário da Costa (Atleta da AA Portuguesa)

**Tipificação:** Arts. 254, §1º, II do CBJD.

**2º)Denunciado:** David de Almeida Vitorino (Atleta da AA Portuguesa)

**Tipificação:** Art. 254-A, §1º, I do CBJD.

**3º)Denunciado:** João Pedro Silva Pedreira (Atleta do América FC)

**Tipificação:** Art. 258 do CBJD.

**4º)Denunciado:** Raphael Rocha (Preparador físico da AA Portuguesa)

**Tipificação:** Art. 258 do CBJD.

**Jogo:** América FC X AA Portuguesa



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Categoria:** Juniores – Série B

**Data jogo:** 23/06/2012

**Representante legal dos denunciados:** Dr. Tiago Amaro (América FC) e Dr. Isaac Chaficks (AA Portuguesa)

**Auditor Relator:** Dr. Antônio Ricardo Correa da Silva

Apresentada prova de vídeo pela defesa da AA Portuguesa.

A Douta Procuradoria opinou pela desclassificação em relação ao 1º denunciado para o art. 250 do CBJD, em relação ao 3º denunciado para o art. 250 do CBJD e pela retirada da denúncia em relação ao 2º denunciado.

**Resultado:** Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 01 (uma) partida quanto à desclassificação do art. 254, §1º, II para o art. 250 do CBJD.

Por unanimidade de votos retirada à denúncia em relação ao 2º denunciado.

Por unanimidade de votos suspenso o 3º denunciado em 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à desclassificação do art. 258 para o art. 250 do CBJD.

Por unanimidade de votos suspenso o 4º denunciado em 02 (duas) partidas quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

### 9) Processo: nº 728/12

**1º Denunciado:** Quissamã FC

**Tipificação:** Art. 213, §1º do CBJD.

**2º Denunciado:** Ademilson Barros de Almeida (Treinador do Quissamã FC)

**Tipificação:** Arts. 258-B, 258, 254-A e 243-D do CBJD.

**3º Denunciado:** Andre Luis Cintron (Massagista do Quissamã FC)

**Tipificação:** Art. 254-A do CBJD.

**Jogo:** Quissamã FC X Rubro Social EC

**Categoria:** Sub 17

**Data jogo:** 30/06/2012

**Representante legal do denunciado:** Dr. Mauro Chidid

**Auditor Relator:** Dr. Antonio Ricardo Correa da Silva



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Testemunha da Procuradoria:** Rafael Daveiro Espinheira Dantas (Árbitro) – RG: 660967001- OMTPS/RJ

Perguntado pelo Presidente da Comissão, o Senhor Rafael respondeu:

“Que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia que dão conta de que os jogadores do Rubro Social EC foram agredidos pelo técnico e pelo preparador físico do Quissamã, isso aos oitenta e oito minutos de jogo; que foi obrigado a encerrar a partida diante de tanta covardia; que não havia qualquer tipo de policiamento; que o quarteto de arbitragem não foi agredido ou xingado; que não viu atletas do Quissamã agredindo os jogadores do Rubro, somente o técnico e o preparador físico; que ninguém da diretoria do Quissamã tentou retirar o técnico e o preparador físico; que a torcida invadiu o campo, mas não viu agressões por parte dela; que também foram atirados rojões pela torcida para dentro do campo; que não conhece qualquer dirigente do Quissamã. Que o treinador e o preparador físico denunciados incitaram a torcida a invadir o campo; que não é obrigatória a presença de policiamento em jogos desta categoria.”

**Resultado:** Por unanimidade de votos absolvido o 1º denunciado quanto à imputação do art. 213, §1º do CBJD.

Por unanimidade de votos suspenso o 2º denunciado em 01(uma) partida quanto à imputação do art. 258-B do CBJD.

Por unanimidade de votos suspenso o 2º denunciado em 01 (uma) partida quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

Por unanimidade de votos absolvido o 2º denunciado quanto à imputação do art. 254-A do CBJD.

Por unanimidade de votos suspenso o 2º denunciado em 360 dias (trezentos e sessenta dias) e multado em R\$100,00 (cem reais) quanto à imputação do art. 243-D do CBJD.

Por unanimidade de votos absolvido o 3º denunciado quanto à imputação do art. 254-A do CBJD.

### 10) Processo: nº 729/12

**Denunciado:** Luis Estevão Lima (Atleta do CF São José)

**Tipificação:** Art. 254 do CBJD

**Jogo:** CF São José X Angra dos Reis EC

**Categoria:** Sub 17 – Série BC



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

**Data jogo:** 08/07/2012

**Representante legal do denunciado:** Dr. Paulo Cesar Victer

**Auditor relator:** Dr. Edilson Gonçalves

**Resultado:** Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 02 (duas) partidas convertidas em advertência quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

**11)** Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

**12)** Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

**13)** Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

**14) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO À SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL, O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.**

**15)** Os atletas não profissionais fazem jus ao benefício do art. 182 CBJD(redução da pena pela metade).

**16)** O Procurador se manifestou em todos os processos.

**17)** Sem mais, foi encerrada a sessão às 18:46 h.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2012.

José Jayme Santoro  
Presidente da Comissão

Amanda Garcia de Abreu  
Secretária Adjunta TJD/RJ